



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.885 - DF (2009/0144548-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUZITÂNIA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMUNHÃO DE INTERESSES. MATÉRIA DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCLUSÃO DA CANDIDATA NO ROL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE AFETAR O ÚLTIMO COLOCADO DESSA LISTA ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A discussão acerca da necessidade de se promover ou não litisconsórcio necessário foi debatida pela Corte de origem, de modo que o requisito do prequestionamento foi devidamente cumprido.
2. O escopo do writ impetrado pela agravante é o de reconhecê-la como candidata ingressa no rol dos portadores de necessidades especiais aprovados no certame. Por essa razão, o candidato aprovado em último lugar nas vagas de deficientes pode possuir, em tese, interesse na causa, haja vista que o provimento judicial concedido à parte agravante modificaria o rol dos candidatos aprovados no certame, retirando o último colocado da lista dos portadores de necessidades especiais.
3. Não houve ofensa do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que é facultado à parte a interposição do recurso de agravo regimental contra o pedido de reconsideração examinado por decisão monocrática.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.885 - DF (2009/0144548-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUZITÂNIA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Luzitânia Amaro da Silva, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTIGO 47 DO CPC. NECESSIDADE. INTERESSE NA CAUSA. RECURSO PROVIDO."

Nas razões do regimental, preliminarmente a parte agravante alega a ausência de prequestionamento da tese referente à necessidade de litisconsórcio necessário, uma vez que não teria sido arguida em sede de embargos de declaração perante a Corte de origem, razão pela qual violaria as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

Aduz, quanto ao mérito, que seria irrazoável a constituição do litisconsórcio necessário, tendo em vista que a recorrida ora agravante teria sido aprovada na prova objetiva e, em decorrência disso, teria sido convocada para realizar a perícia médica dentro do número de vagas para deficiente, de modo que, por estar dentro da ordem classificação, não haveria motivo para citar o último candidato classificado.

Por fim, não teria sido observado por este Sodalício o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi aberto prazo para a agravante contrarrazoar as alegações da União em sede do regimental anteriormente interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.885 - DF (2009/0144548-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMUNHÃO DE INTERESSES. MATÉRIA DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCLUSÃO DA CANDIDATA NO ROL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE AFETAR O ÚLTIMO COLOCADO DESSA LISTA ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A discussão acerca da necessidade de se promover ou não litisconsórcio necessário foi debatida pela Corte de origem, de modo que o requisito do prequestionamento foi devidamente cumprido.
2. O escopo do *writ* impetrado pela agravante é o de reconhecê-la como candidata ingressa no rol dos portadores de necessidades especiais aprovados no certame. Por essa razão, o candidato aprovado em último lugar nas vagas de deficientes pode possuir, em tese, interesse na causa, haja vista que o provimento judicial concedido à parte agravante modificaria o rol dos candidatos aprovados no certame, retirando o último colocado da lista dos portadores de necessidades especiais.
3. Não houve ofensa do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que é facultado à parte a interposição do recurso de agravo regimental contra o pedido de reconsideração examinado por decisão monocrática.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

Compulsando os autos, verifica-se que a discussão acerca da necessidade de se promover ou não litisconsórcio necessário foi debatida pela Corte de origem, como se depreende da leitura dos seguintes trechos:

"De igual modo, rejeito a preliminar aventada pelo Ministério Público. Desnecessária a citação dos demais candidatos, pois, mesmo aprovados, não teriam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito.

(...)

Ademais, não se trata de discutir questão comum que se projete na esfera de interesse jurídico dos demais concorrentes, pois a autora ataca ato específico que diz exclusivo respeito." (e-STJ fls. 123-124).

Desse modo, o requisito do prequestionamento foi cumprido pela parte recorrente ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, em relação ao mérito, a parte agravante sustenta a desnecessidade de citação do último colocado do certame, tendo em vista que estaria dentro do número de vagas e, por essa razão, não afetaria os demais candidatos que figuram como aprovados no concurso público a que está vinculada.

O escopo do *writ* impetrado pela agravante perante a Corte de origem é o de reconhecê-la como candidata ingressa no rol dos portadores de necessidades especiais aprovados no certame.

Com efeito, o candidato aprovado em último lugar nas vagas de deficientes pode possuir, em tese, interesse na causa, haja vista que o provimento judicial concedido à parte ora agravante modificaria o rol dos candidatos aprovados no certame, retirando o último colocado da lista dos portadores de necessidades especiais com a inclusão da ora recorrente realizada pelo Tribunal *a quo*.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA SUBSUNÇÃO A CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA RECORRIDA – LITISCONSORTE NECESSÁRIO – ART. 47 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – CITAÇÃO DETERMINADA – DESCUMPRIMENTO – OMISSÃO DO RECORRENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – PRECEDENTES – AGRAVO REGIMENTAL – SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que há o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Caso a parte não requeira a citação dos litisconsortes, deverá ser ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento do despacho, deve-se determinar a extinção do processo. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 908333/AC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. ANULAÇÃO.

I - Evidente a necessidade de que os demais participantes do concurso sejam citados para integrar a lide, posto que a concessão da segurança implicará necessariamente na invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes).

II – Não tendo sido ordenado pelo juiz que os autores promovessem a citação dos litisconsortes passivos necessários, deveria o Tribunal a quo ter anulado os atos processuais para que, retornando os autos à primeira instância, fosse cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único do CPC. (Precedentes).

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

472403/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/6/2003)

Dessa forma, em virtude da possibilidade de comunhão de interesses entre os candidatos, imperioso que pelo menos o último colocado, dentro do rol de aprovados dentro das vagas de deficientes estipuladas no certame, participe da controvérsia na qualidade de litisconsórcio necessário.

Ademais, cumpre ressaltar que não houve ofensa do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que é facultado à parte a interposição do recurso de agravo regimental contra o pedido de reconsideração examinado por decisão monocrática, faculdade que foi exercida pela parte agravante.

Logo, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0144548-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.150.885 / DF**

Número Origem: 20080020073804

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUZITÂNIA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZITÂNIA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário